

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120/000.884/91-64

SESSÃO DE 14 DE SETEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 103-14.107

RECURSO Nº 102.508 - IRPJ - EX: 1988

RECORRENTE: MADEIREIRA TRIANGULO LTDA

RECORRIDA: DRF EM GOIANIA-GO
J.P.O.

OMISSÃO DE RECEITA

O saldo credor da conta caixa detectada em função da falta de estorno de cheques devolvidos por falta de fundos permite a presunção de omissão de receitas.

Recurso não provido.

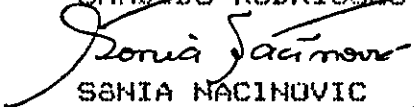
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA TRIANGULO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1993

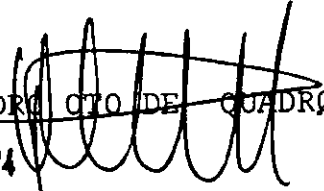

CÂNDIDO RODRIGUES HEUBER

PRESIDENTE


SÔNIA NACIMOVIC

RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


PEDRO OTTO DE QUADROS

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado).



RECURSO Nº 102.508

ACORDAO Nº 103-14.107

RECORRENTE: MADEIREIRA TRIANGULO LTDA

R E L A T Ó R I O

MADEIREIRA TRIANGULO LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, inconformada com a Decisão no. 1363/91, fls. 164 a 167, que manteve parcialmente a exigência contida na autuação de fls. 53/58, tempestivamente recorre a este Conselho, como segue:

A autuação decorre da constatação de omissão de receitas por saldo credor de caixa apurado com o auxílio da exclusão do débito de caixa dos cheques devolvidos por falta de fundos.

Inconformada a autuada dentro do prazo legal, apresentou sua impugnação, alegando: que o valor das receitas consideradas omitidas é quase coincidente com a somatória dos cheques devolvidos, excluídos da conta caixa. Faltou ao autuante a verificação de que tais cheques não estariam na tesouraria da autuada.

A autuada não pediu aos bancos os extratos que comprovariam o redepósito pelo longo período de tempo e também pelo número de bancos envolvidos, preferiu, então, demonstrar, através de fotocópias o movimento de caixa do período em questão, que a quase totalidade dos pagamentos são realizados através de cheques nominativos e que se não houvesse a reapresentação dos cheques o saldo insuficiente seria o do banco e não o de caixa.

A obrigação nasce do fato gerador que deve estar provado e não presumido. Desta forma não há como admitir o lançamento.



PROCESSO Nº 10120/000.884/91-64

ACÓRDÃO Nº 103-14.107

Conclui pedindo seja declarada a improcedência da exigência.

O auditor encarregado da ação fiscal cumprindo o artigo 19 do Decreto no. 70.235/72, informa que o lançamento a débito de caixa de cheques sem a devida provisão de fundos enxertam o saldo da conta, cujo saldo "credor", é perfeitamente demonstrado.

Transcreve art. 180 do RIR/80 que autoriza a presunção da omissão de receita nos casos que indica.

A decisão manteve parcialmente a exigência estribada nos seguintes argumentos:

O art. 157 do RIR/80 prescreve a obrigatoriedade da escrituração obedecer as leis comerciais e fiscais. Detectado a existência de saldo credor de caixa presume-se a omissão de receita nos termos do art. 180 do RIR/80.

A matéria tributável restringe-se ao saldo credor apurado conforme demonstrativo de fls. 162.

O autuante realizou análise documental da qual resultou o levantamento de devolução de cheques da autuada por insuficiência de fundos, que, nas alegações da autuada foram redepósitos. Essas alegações não estão provadas.

O sistema adotado pela autuada de pagar quase a totalidade de suas despesas por cheque nominal não comprova o registro dos cheques. Os documentos de fls. 65 a 160 ao invés de provarem os argumentos da autuada, apenas confirmam o lançamento do autuante.

A alegação da autuada sobre a necessidade de provar o fato gerador conduz à redação do art. 180 do RIR/80.



ACÓRDÃO Nº 103-14.107

Alterada a base de cálculo da multa pela aplicação da nova redação dada ao art. 9º. da Lei no. 8.177/91, pelo art. 30 da Lei no. 8.128/91.

Inconformada a autuada recorre a este Conselho, alegando:

O saldo credor autuado não é oriundo do estorno da conta caixa.

O autuante baseou-se em levantamento de sua própria lavra, portanto, um levantamento parcial. Se isso ainda não bastar para ilidir a autuação ainda temos que os fatos indicados na autuação não existem na contabilidade da recorrente.

A contabilidade da empresa quer seja pelo livro Diário ou pelo livro razão não apresenta saldo credor.

Na autuação não se cogitou de desclassificação de escrita que há de ser considerada digna de fé, em detrimento do levantamento do executor da autuação.

Se a escrituração é correta e nela não há saldo credor, este só pode estar em erro de autuação.

A autuação não encaminha corretamente a questão, pois quando o banco devolve um cheque, tal devolução é feita na conta corrente da empresa e, nesta, o lançamento será "débito de cliente". Do exposto conclui-se que tal devolução não envolve a conta caixa, ou mesmo, saldo credor ou estorno de caixa.



ACÓRDÃO Nº 103-14.107

Finaliza observando que a devolução de cheque obrigatoriamente um crédito da conta de banco em que o cheque devolvido, não sendo pois o caixa o responsável pelo cheque mais sim, cliente emitente, daí, o lançamento deve ser em conta de cheques receber.

Conclui negando a existência do saldo credor que nomina de aberração e pede o acolhimento deste recurso para reforma da decisão recorrida.

é o relatório.

Sonia Jacimovê



ACÓRDÃO Nº 103-14.107

VOTO

Conselheira: SÔNIA NACINOVIC, Relatora.

O Recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar.

Conforme se pode ler do Relatório e nos autos do processo, foi feito um levantamento pela fiscalização exercida na sede da empresa, conforme se vê às folhas 12/13, tendo sido apurado saldo credor na conta caixa, por terem diversos cheques emitidos, sido cancelados, sem que se alterassem os lançamentos, devido a - caso tivesse sido feito - o aparecimento do saldo credor.

Inconformada, a Recorrente apela para este Conselho, após ter sido indeferida sua impugnação, tanto pela informação fiscal como pela Decisão (que apenas modificou a base de cálculo, excluindo a TR da multa), dizendo que nenhum momento se cogitou da desclassificação da escrita da empresa, contábil, e que esta não registra nenhum estouro de saldo de caixa, portanto, demonstrando estar correta. Diz que o fato contábil gerado pela anulação do cheque nada tem a ver com a conta caixa, ou seja, é um fato inerente, única e exclusivamente à conta bancária.



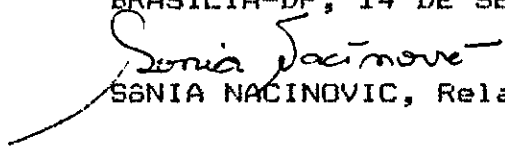
ACÓRDÃO Nº 103-14.107

A Recorrente fazia passar pelo caixa todos os lançamentos dos cheques, fossem eles nominativos ou ao portador, debitando a conta caixa e creditando-a pelos pagamentos a que eles se refeririam. Se tais pagamentos não se realizaram, e, pelo cancelamento dos cheques, realmente não foram feitos, algum estorno deveria ser feito na própria caixa, para demonstrar a exata posição da conta. Isto não foi feito, assim como também não foram juntados aos autos os extratos bancários (com exceção de um levantamento feito pela própria empresa) para provar se, ou quando tais cheques foram - como diz ela - , na sua maioria redepositados.

A prova cabe ao Contribuinte. Não simples alegações ou transcrições de contas que não se podem reconhecer como corretas, porque tanto a página do Diário como a transcrição da folha bancária têm dados erradamente colocadas, aparecendo colunas de crédito quando deveriam ser débitos, e saldo quando deveriam ser créditos, conforme se pode ver às folhas 185 a 187. Além do que a contabilidade deve retratar os fatos reais. A anulação dos cheques deveria ter sido contabilizada. Assim, em vista de tudo quanto está exposto e do mais do que dos autos consta, acolho o Recurso por sua tempestividade, e no mérito,

Nego-lhe provimento.

BRASILIA-DF, 14 DE SETEMBRO DE 1993.


SONIA NACINOVIC, Relatora.

